

sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do NCP. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

161. APELAÇÃO 0005894-24.2015.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0005894-24.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00564221 - APELANTE: GOL LINHAS AEREAES INTELIGENTES S A ADVOGADO: RICARDO MACHADO CALDARA OAB/RJ-061994 APELADO: PEDRO MITTMANN SILVEIRA ADVOGADO: CAMILLA ROCHA DUDLEY OAB/RJ-136831 ADVOGADO: JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA OAB/RJ-135513 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 246) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A COMPANHIA AÉREA RÉ A RESTITUIR À PARTE AUTORA O VALOR GASTO, NO TOTAL DE R\$ 629,72, BEM COMO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL AO VALOR DE R\$ 5.000,00, INCIDINDO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ACÓRDÃO. Cinge-se a controvérsia sobre falha da prestação do serviço consubstanciada em cancelamento do voo de volta (trecho Rio de Janeiro à Congonhas), contratado pelo Autor com a Companhia Requerida, bem como atraso de cerca de quatro horas para chegar ao destino final, referente ao novo voo contratado. Insurge-se a Suplicada postulando a improcedência dos pedidos ou redução da verba compensatória arbitrada. Contudo, sem razão a Reclamada, tendo em vista a aplicação das normas da legislação consumerista, nos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo. Como o serviço de transporte se enquadra nas disposições contidas no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, o fornecedor somente não responderá pelos danos sofridos pelo consumidor se demonstrar que inexistiu o defeito do serviço, ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90), o que não ocorreu. Nesse diapasão, não merece acolhimento a simples alegação da Ré no sentido de que o Apelado adquiriu na mesma compra a ida e a volta, devendo utilizar ambos os trechos, eis que se tratava de uma tarifa promocional. Na hipótese, restou incontroverso que o Autor não embarcou no voo contratado, no trecho de ida, e, por isso, teve a reserva do trecho de volta cancelada pela Reclamada, sendo obrigado a adquirir nova passagem aérea, em outro voo. Quanto ao cancelamento automático do trecho de volta, prática conhecida como "no show", em que pese a alegação da Demandada de previsão no contrato, e de que a falta ao embarque no trecho de ida decorreu de culpa do Demandante, trata-se de prática abusiva, que gera enriquecimento ilícito da companhia aérea, lesando o consumidor. Veja-se que, na hipótese, não existe qualquer prejuízo à Empresa quando o passageiro não embarca no voo de ida, vez que já efetuou o pagamento antecipado de todos os trechos. Outrossim, reclama o Requerente de atraso de mais de quatro horas no voo, com desembarque em outro aeroporto que não o contratado. Cabia à Ré produzir prova contrária ao direito do Autor, porém, não logrou êxito. Verifica-se que a Companhia aérea se limita a alegar que o atraso ocorreu "por motivos operacionais". Ressalte-se a incidência, na hipótese, da Teoria do Risco da Atividade, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Nesse sentido, restou demonstrada a falha no serviço, impondo-se a indenização dos danos materiais e morais, que restaram caracterizados. Assim, deve a Empresa restituir o valor gasto pelo Reclamante com a passagem aérea, referente ao trecho de volta, no valor de R\$629,72. No que toca aos danos morais, o quantum deve ser fixado de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar o caráter preventivo-pedagógico-punitivo. Neste contexto, verifica-se que a verba compensatória deve ser reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma a se coadunar com os parâmetros supramencionados. No que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, pleiteada pelo Autor em suas contrarrazões, deixa de ser apreciada, tendo em vista a inadequação da via. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

162. APELAÇÃO 0004157-30.2013.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0004157-30.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00683970 - APELANTE: YAMIN EVANGELISTA DOS SANTOS ASSIST/P/S/MAE CINTIA DE MORAES EVANGELISTA ADVOGADO: WILBER SANTANA FARIA OAB/RJ-170241 ADVOGADO: JEFERSON BARRETO LEÃO OAB/RJ-163435 APELADO: SUPER SACOLAO JARDIM NOVO LTDA ADVOGADO: CELSO PINTO DE MIRANDA OAB/RJ-091464 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória pelo rito ordinário. Autora que alega queda da própria altura após escorregar em piso molhado. Nexo causal não comprovado. Ausente Prova mínima. Aplicação da Súmula 330 do TJRJ. Sentença de improcedência que não merece reparo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da autora. Majorados honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

163. APELAÇÃO 0000572-88.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0000572-88.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00687644 - APELANTE: NILSA MARIA REINOSO VALERIO ADVOGADO: JAQUELINE SOUZA DA SILVA ALMEIDA OAB/RJ-165373 APELADO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO: NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES OAB/RJ-040474 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência deferida determinando o início do tratamento de radioterapia conformacional em 3D no Hospital de escolha da autora. Sentença que confirmou a tutela provisória anteriormente deferida, mas julgou improcedente o pedido de danos morais. Documentos que comprovam existência de outra clínica credenciada ao tratamento e que o Hospital requerido pela autora somente foi credenciado posteriormente ao pedido administrativo de autorização. Após o credenciamento caberia ao plano conceder a autorização em 10 dias úteis por ser tratamento ambulatorial de radioterapia. Art. 3º, X da Res. Normativa nº 259/2011 da ANS. Autorização concedida após ordem judicial que superou este prazo. Dano moral configurado em face de doença grave que necessitava início de radioterapia logo após a quimioterapia. Indenização no valor de R\$4.000,00. Na forma do art. 944 do Código Civil. DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

164. APELAÇÃO 1018495-84.2011.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 4 VARA CÍVEL Ação: 1018495-84.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00707832 - APELANTE: TANIA CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA OAB/RJ-100680 APELADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO: SERGIO MIRISOLA SODA OAB/SP-257750 ADVOGADO: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES OAB/SP-175513 APELADO: MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S A ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO**